



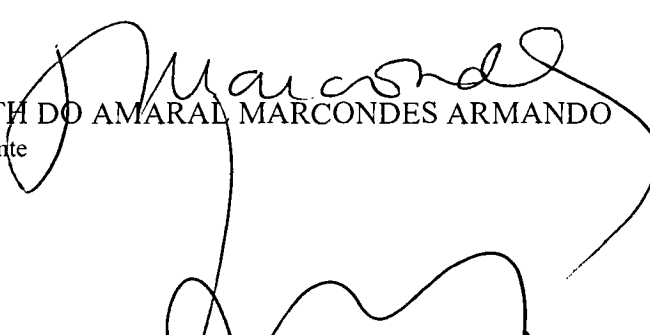
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10925.002611/2004-56
Recurso nº 138.390
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.538
Data 11 de setembro de 2008
Recorrente ROBERTO DE SOUZA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 17 e 65 a 67, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 23.473,15, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente de glosa parcial da exploração extrativa, informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, e avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Caçadorzinho”, com área total de 1.953,6 ha, Número do Imóvel – NIRF 3.661.100-0, localizado no município de Irani / SC.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 65. A glosa efetuada causou uma redução da área utilizada, de 1.333,4 ha para 837,4 ha, com a conseqüente redução do grau de utilização, de 93,2% para 58,5%. Com isso, a alíquota aplicável modificou-se, de 0,30% para 3,40%, segundo a tabela referida no art. 11, da Lei nº 9.393/96. A terra nua foi avaliada em R\$ 967.032,00, resultando no imposto devido apurado de R\$ 24.179,28 e na diferença de imposto apurada de R\$ 23.473,15.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal e termo de verificação, fls. 03 a 07 e 09 a 17, a área de exploração mediante plano de manejo sustentado, de 496,0 ha, foi glosada por não ter sido comprovada satisfatoriamente a regularidade do referido plano e o cronograma de sua execução; e o valor da terra nua foi avaliado conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação que comprovasse o valor declarado na DITR.

O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fl. 70, na qual, após qualificar-se, assim expõe os fatos e apresenta sua defesa:

“1) Houve um equívoco na apresentação das declarações de ITR, onde foi declarada área de PMFS – sendo que não existe esta área em questão (496,00 ha).

2) No local onde foi declarado ser de PMFS, existe um projeto feito pela empresa CELULOSE IRANI AS, a qual retirou a lenha no ano de 1989 a 1990, A partir de 1991 esta área passou a ser reflorestada com Pinus e Eucalipto, conforme cópias de contrato em anexo com: 346,00 ha SADIA CONCÓRDIA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO e 72,88 ha LUCIO RICARDO MARCON, 20,00 ha do proprietário e o restante da área campo sujo.

2

3) O valor da terra nua declarado foi de R\$ 163,83 (cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) por hectare (VTN/ha) sendo que este valor vinha sendo declarado anteriormente, e o mesmo tomou as declarações anteriores como base, e a propriedade pertence à família desde 1927.

Assim espera de V. Exa. Se faça justiça, julgando improcedente o auto de infração."

Junta documentos de fls. 71 a 89.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 11.409, de 09/02/07, fls. 91/98, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

DITR. COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS.

Cabe ao contribuinte comprovar os fatos consignados em sua declaração do ITR, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco, que procederá à determinação e ao lançamento de ofício da diferença de imposto.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para que a área explorada em regime de manejo sustentado seja computada no grau de utilização do imóvel, deve ser comprovada a aprovação do plano de exploração e do cronograma estabelecido, bem como o cumprimento desse cronograma.

ÁREA DE CULTURAS VEGETAIS

Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, comprovada mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT.

Deve ser mantido o valor da terra nua adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras, quando não apresentado laudo técnico de avaliação, que atenda satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos pela ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

Lançamento Procedente.

Às fls. 102 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 103/113, tendo sido dado prosseguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

3

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica dos autos, se discute nos autos a tributação pelo ITR de áreas de reflorestamento e o VTN.

No que se refere ao SIPT, o art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT (Sistema de Preços de Terras), informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Entretanto, não constam dos autos tais informações, necessárias para verificar a veracidade dos dados utilizados no SIPT para o ano em discussão.

Ainda, no que se refere às áreas de reflorestamento, os contratos juntados aos autos demonstram probabilidade muito grande de que, para o ano em questão, existir os projetos de reflorestamento alegados pela recorrente.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Irani no Estado de Santa Catarina, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para o ano em debate.

Deve ainda diligenciar para informar se, no ano de 1999, havia processo de reflorestamento na área ora debatida, informar qual a área efetivamente utilizada para tal, informar quaisquer outras informações relevantes que ajudem ao julgamento do feito, bem como informe a real situação do imóvel naquele ano.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator